



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008249-68.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: MARCELO JOSE DOTTA DA SILVA
CORRIGIDO: JUIZA 9 VARA TRABALHO

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008249-68.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: MARCELO JOSE DOTTA DA SILVA

CORRIGENDA: MARIA FLAVIA RONCEL DE OLIVEIRA ALAITE

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ATOS JURISDICIONAIS EM DISCUSSÃO PELA VIA RECURSAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR POR DUPLO FUNDAMENTO.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser apresentada em até cinco dias após a ciência do ato atacado. O pedido de reconsideração não interrompe a fluência do prazo em questão, pelo que se conclui que a pretensão correicional é claramente extemporânea; por outro lado, o Corrigente intenta a discussão, pela via correicional, de atos jurisdicionais ora em exame em grau de recurso, o que caracteriza a medida intentada como incabível. Indeferimento liminar autorizado, portanto, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Marcelo José Dotta da Silva, com relação a atos praticados pela Juíza do Trabalho Maria Flávia Roncel de Oliveira Alaite, na condução do processo n. 0249500-56.2003.5.15.0114, em curso perante a 9ª Vara do Trabalho de Campinas, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Afirma que em 10/07/2018 ingressou perante esta Corregedoria com a Correição Parcial 0007233-79.2018.5.15.0000, que foi liminarmente indeferida por ter sido constatada a ausência dos requisitos formais previstos no Regimento Interno do Tribunal.

Relata que tão logo foi cientificado quanto ao indeferimento em questão, ajuizou nova medida correicional, desta vez devidamente instruída, em 26/07/2018, mas que, em 04/10/2018, após comparecimento pessoal à Secretaria da Corregedoria, foi informado que inexistia registro do recebimento de nova Correição Parcial no ambiente da Corregedoria Regional no processo judicial eletrônico. Sugere que teria ocorrido o extravio dos documentos eletrônicos correspondentes, decorrente de inconsistência no sistema processo judicial eletrônico, o que o levou a apresentar a medida ora em análise, em 08/10/2018.

Quanto à pretensão correicional propriamente dita, o Corrigente relata, em síntese, que no processo em referência foi apresentado laudo pericial contábil, que reconheceu a inexistência de valores adicionais a serem objeto de execução, o qual foi acolhido pelo Juízo Corrigendo, o que o levou a opor Impugnação à Sentença de Liquidação em 01/04/2018.

Assevera que a petição correspondente, embora juntada aos autos eletrônicos no mês de abril/2018, foi despachada tão somente em 05/06/2018, e que a respectiva deliberação possui índole tumultuária, na medida em que recebeu a referida Impugnação à Sentença de Liquidação como Agravo de Petição, determinando a ciência do reclamado e do perito a respeito, para posterior remessa dos autos ao E. TRT.

Aponta que peticionou perante o Juízo, requerendo a reconsideração do ato praticado, mas que foi proferido despacho que, em seu entender, não apreciou seu requerimento, determinando tão somente que o Corrigente efetuasse a juntada de peças digitais necessárias ao julgamento em segunda instância.

Acrescenta que o processo da origem acabou por ser efetivamente remetido à instância superior para apreciação do peça recebida como Agravo de Petição, em 04/10/2018.

Enfatiza a natureza tumultuária dos atos praticados, destacando que a Corrigenda "*transformou a impugnação em Agravo, o Perito em parte nos autos e impediu a oportunidade processual para o possível AP do exequente*", o que resultou em ofensa à boa ordem processual.

Pondera, ao destacar a tempestividade da medida, que a apresentação de Correição Parcial não pode se dar "*a qualquer momento ao primeiro despacho do juiz*", mas que caberia ao advogado "*oferecer ao magistrado a opção de reconsiderar*" eventual erro de procedimento.

Requer a interferência da Corregedoria para restabelecimento da ordem processual.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (id 827127f).

A disciplina regimental alusiva à tempestividade da Correição Parcial assim dispõe:

"(...)

Art. 35. A correição parcial, não havendo recurso específico, é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento.

Parágrafo único. Não se tratando de recurso, o prazo para a correição parcial é de cinco dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado." (grifo nosso).

Pois bem.

Considerando o parâmetro acima destacado, conclui-se que a pretensão correicional em análise mostra-se manifestamente intempestiva, eis que o ato impugnado (a saber, a deliberação que recebeu sua Impugnação à Sentença de Liquidação como Agravo de Petição - id cd622ac) foi publicado no DEJT em 10/06/2018, e a Correição Parcial foi alegadamente apresentada em 26/07/2018, muito após os cinco dias úteis preconizados na norma regimental.

Como já assentado em outras decisões desta Corregedoria, e de forma frontalmente contrária às ponderações do Corrigente a respeito do tema, o fato é que eventual pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo para apresentação da Correição Parcial, à luz do quanto disposto no parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, acima reproduzido.

No que tange às alegações de extravio da petição eletrônica de Correição Parcial supostamente enviada em 26/07/2018, são necessárias algumas ponderações, entretanto.

Aponta o Corrigente, como evidência do possível extravio, informações constantes da imagem da tela de seu computador, por ele denominada "comprovante de envio" (documento id b2533da). Observa-se, todavia, que o documento em questão mostra tão somente que um determinado usuário (que não se sabe seria o patrono do Corrigente) acessou a funcionalidade "cadastro de processo" dentro do sistema PJe de segundo grau deste Tribunal.

Como é cediço, a distribuição bem-sucedida de ações no processo judicial eletrônico é sempre seguida pela disponibilização do número da ação distribuída; nesse sentido, inclusive, dispõe o comando inserido no § 2º, art. 19, da Resolução nº 185/2017, que regula o processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho.

Não tendo sido trazido à cognição, nesta oportunidade, o número de distribuição da ação, obrigatoriamente disponibilizado ao término do procedimento respectivo, para eventual confronto com ausência do devido registro que deveria em consequência existir neste Órgão Julgador, é de se crer que não houve qualquer inconsistência de ordem técnica envolvendo o sistema informatizado deste Regional.

Ademais, o relato alusivo ao possível extravio de peça processual em meio eletrônico não demanda providências adicionais desta Corregedoria, não só pela reduzida plausibilidade da alegada inconsistência, mas também pelo fato de que, mesmo se efetivamente comprovada alguma falha de ordem técnica, tal circunstância não redundaria na tempestividade das pretensões deduzidas pelo Corrigente, como acima já exposto.

E, mesmo se a Correição Parcial tivesse sido apresentada a correto tempo e modo, observa-se que o Corrigente intenta a revisão de atos de índole jurisdicional (e que no momento aguardam reexame em grau de recurso) pela via correicional, o que por certo refoge à competência regimental desta Corregedoria.

Efetivamente, por qualquer ângulo que se analise a questão, resta autorizado o indeferimento liminar da medida proposta, a teor do que dispõe o parágrafo único, art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal:

"(...) Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os

requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido." (grifo nosso)

Por todo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial em análise, por intempestiva e incabível.

Remeta-se cópia da decisão à Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente e após, se nada mais houver, archive-se.

Campinas, 22 de Outubro de 2018.

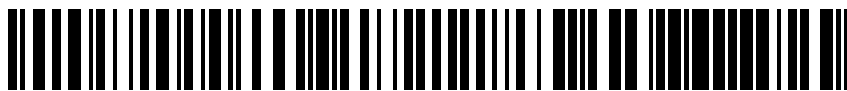
SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[SAMUEL HUGO
LIMA]**

[https://pje.trt15.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



18101819335954100000034743567



Documento assinado pelo Shodo